



Número: **0801582-69.2017.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **02/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>		<b>ERIKA DE FRANCA PERGENTINO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76228 21	02/05/2017 17:41	<a href="#">Petição Inicial</a>
76228 88	02/05/2017 17:41	<a href="#">Documentos de comprovação 2</a>
76229 16	02/05/2017 17:41	<a href="#">Documentos de comprovação</a>
76229 69	02/05/2017 17:41	<a href="#">Documentos de identificação</a>
76230 65	02/05/2017 17:41	<a href="#">Procuração</a>
80481 55	28/06/2017 10:54	<a href="#">Despacho</a>
85271 67	03/07/2017 09:55	<a href="#">Expediente</a>
89395 54	30/07/2017 15:13	<a href="#">Emenda a inicial</a>
89395 55	30/07/2017 15:13	<a href="#">Documento de comprovação</a>
18646 315	16/01/2019 09:19	<a href="#">Despacho</a>
19033 362	05/02/2019 18:14	<a href="#">Emenda</a>
19033 437	05/02/2019 18:14	<a href="#">Petição</a>
19033 460	05/02/2019 18:37	<a href="#">Emenda</a>
21156 512	17/05/2019 08:55	<a href="#">Despacho</a>
22022 551	14/06/2019 11:38	<a href="#">Expediente</a>

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DE SOUSA/PARAÍBA**

**FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, agricultor, titular de identidade RG nº 154320588 SSP-CE, devidamente inscrito no CPF sob o nº 000.923.224-92, residente e domiciliado na Rua Otavio Mariz, nº 12, Bairro Gato Preto, Município de Sousa/PB, CEP: 58.802-080, por meio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.



## **II - DOS FATOS**

O Promovido envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15 de agosto de 2016, por volta das 18:00 horas, na cidade de Sousa/PB, o mesmo trafegava em uma motocicleta quando ao transitar pela BR 230, colidiu com um pedaço de madeira que estava na pista sinalizando um acidente, pois não viu o objeto já que estava mal sinalizado e, devido ao impacto foi ao solo.

A vítima sofreu trauma na região dorsal do pé direito com corte contuso, trauma torácico, trauma na região parietal do crânio direito, além de escoriações pelo corpo, tendo recebido os cuidados médicos do Hospital Regional de Sousa.

O Promovido solicitou o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ de forma administrativa, recebendo como número de sinistro 3160619940, tendo RECEBIDO A QUANTIA DE R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em 06 de janeiro de 2017.

Sendo esse um valor inferior à que o Promovido tem direito, diante da invalidez que o acidente lhe causou.

## **III - DA PRESCRIÇÃO**

O Código civil de 2002 assim ressalta:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”



Há que se constatar desse modo que não há que se falar em prescrição no caso em relevo, vez que a data do acidente foi em 15/08/2016.

#### **IV - LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.<sup>º</sup> 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.<sup>º</sup> 2797/07, destaque-se para o art. 5<sup>º</sup>, §3<sup>º</sup>, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5<sup>º</sup>. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3<sup>º</sup>. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8<sup>º</sup> da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8<sup>º</sup>. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

#### **V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei **nº 6.194**de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Observe-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Pernambuco:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANOS COMPROVADOS - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTESA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - QUANTIA NÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE - NECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). 4. Em caso de perícia médica confirmando a lesão que gerou limitação parcial incompleta de grau intenso, no membro inferior direito, deve-se aplicar o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a gradação de 75% (setenta e cinco), resultando no importe de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).5. O segurado não recebeu a quantia na seara administrativa, devendo ser a Empresa Seguradora condenada a indenizá-lo na importância de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 6. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ.7. Manutenção do comando judicial.8. Recurso que se nega provimento.

TJ-PE - APL 3884975 PE. Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, data de Julgamento: 8 de Julho de 2015, 5º câmara cível, data da Publicação: 21/07/2015.

Nota-se do relatório que houve uma limitação de 60% da capacidade funcional do pé direito e 40% da capacidade funcional do tórax; sendo assim, há valor a ser complementado ao Promovente, diante do pagamento parcial realizado.

## VI – DAS PROVAS



O Promovente junta ao Processo Boletim de Ocorrência, relatório médico e ficha de atendimento ambulatorial, nos termos do artigo 319, inciso VI do novo CPC.

## VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que Seja a Promovida intimada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437 do NCPC, todo o processo administrativo realizado junto ao Promovido, **sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência**;
- c) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento do seguro obrigatório DPVAT na modalidade invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00;
- e) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);
- f) A parte Promovente opta pela audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

pede deferimento.



Sousa/PB

02 de maio de 2017.

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 02/05/2017 17:39:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050217393413000000007471553>  
Número do documento: 17050217393413000000007471553

Num. 7622821 - Pág. 7

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Francisco Cunhaas do nascimento,  
RG nº 154320588, data de expedição 03/02/32, Órgão SSP/CE  
CPF nº 000.923.224-92, venho perante a este instrumento declarar que não  
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido  
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome  
de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA DE OFÍCIO MAIZ</u>
Número	<u>12</u>
Apto / Complemento	<u>- x -</u>
Bairro	<u>Gato Preto</u>
Cidade	<u>Sousa</u>
Estado	<u>PARAÍBA</u>
CEP	<u>58800-000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 99180-9410</u>
E-mail	<u>- x - o -</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Sousa PB 17/08/2016

Assinatura do Declarante: francisco cunhaas do nascimento



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Francisco Chaves do Nascimento portador da carteira de identidade nº 154320588 e inscrito no CPF/MF sob o nº 009923244-92, residente e domiciliado na Rua Dr. Otávio Magalhães 12. Centro, Cidade Sousa, Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Francisco Chaves do Nascimento

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Sousa - PR 17/10/2016

Local e data



## SINISTRO 3160619940 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE  
SEGUROS EIRELI - ME

**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

**CPF/CNPJ:** 00092322492

**Posição em 19-04-2017 12:11:39**

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na  
autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
06/01/2017	R\$ 945,00	R\$ 0,00	R\$ 945,00



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**OUTORGANTE: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, BRASILEIRO (A), CASADO, AGRICULTOR, PORTADOR DO RG N°: 155.3205-88 E CPF N°: 000.923.224-92, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA: DOUTOR OTÁVIO MARIZ N°12, BAIRRO: GATO PRETO, MUNICÍPIO DE SOUSA. DECLARO QUE, EM FUNÇÃO DE MINHA CONDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO TENHO COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMPLICAR EM PREJUÍZO PRÓPRIO E DE MINHA FAMÍLIA.**

**POR TAIAS RAZÕES, PLEITEIAM-SE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, LXXIV E PELA LEI 13.105/2015 (CPC), ARTIGO 98 E SEGUINTEs.**

**SOUSA-PB, 11 DE ABRIL DE 2017**

Francisco Chagas do Nascimento

**Francisco Chagas do Nascimento**



<b>DAESA</b> DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA		83 3521-1112 www.sousa.pb.gov.br	03 3521-1112 www.sousa.pb.gov.br		
Para contato com o DAESA, informe este número		MATRÍCULA			
CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - ESGOTOS E SERVIÇOS		0000006175			
Cliente	JOANA DAR'C TRAJANO DO NASCIMENTO	Inscrição	025.04.195.0135		
Endereço	RUA DOUTOR OTÁVIO MARIZ, 12	CNPJ	58802-080		
		NIS			
GATO PRETO		SOUSA			
Situação Água	Situação Esgoto	Tipo de Economia			
Ligada	Ligado	Residencial	Industrial		
		Comercial	Público		
DADOS DO FATURAMENTO					
LEITURA ATUAL	223	ÚLTIMA CONFERIDA	DEBÉS EXISTENTE		
LEITURA ANTERIOR	223	ABR 7	TL-27		
CONSUMO DO MÊS (m³)	7	MAR 7	TL-27		
DATA DA LEITURA	10/03/2017	JUN 7	TL-27		
DIAS DE CONSUMO	30	JUL 7	TL-27		
CONDICÃO DA LEITURA	Média	AGO 7	TL-27		
CONDICÃO DO FATURAMENTO	Média	DEZ 7	TL-27		
ANORMALIDADE DA LEITURA	Nenhuma				
ANORMALIDADE DE CONSUMO	Nenhum				
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	10/04/2017				
DADOS DO HIDRÔMETRO					
Número	A02X017656	MÉDIA			
Data da Instalação	02/05/2002				
Marca	TIX		7		
Localização	EXT				
Capacidade					
Referência	30/03/2017	Consumo do Mês (m³)			
02/2017					
TOTAL A PAGAR: R\$ 16,52					
VENCIMENTO	30/03/2017				
Em cumprimento ao disposto na LEI 12.807, declaro que no Ano de 2016 foram efetuados os seguintes lançamentos:					
Desmatamento de Pagamentos/bébíticos referente ao ano acima:					
01/2016	02/2016	03/2016	04/2016	05/2016	06/2016
16,52	16,52	16,52	16,52	16,52	16,52
07/2016	08/2016	09/2016	10/2016	11/2016	12/2016
16,52	16,52	16,52	16,52	16,52	16,52
82600000000.8 16521028201.9 70330025041.1 95013502171.1					
<b>DAESA</b> DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA		MATRÍCULA			
Cliente	JOANA DAR'C TRAJANO DO NASCIMENTO	Referência	0000006175		
Inscrição	025.04.195.0135	Vencimento	02/2017		
		Valor a Pagar	30/03/2017		
			16,52		

## Relatório Médico

Trata-se do periciado Francisco Chagas do Nascimento, 64 anos, vítima de acidente com moto em 15/08/2016, N° do BO: 749/2016, no município de Sousa, BR 230— PB.

Apresentava, em decorrência do trauma, trauma na região dorsal do pé direito com corte contuso. Trauma torácico. Trauma na região parietal do crânio direito. Além de escoriações pelo o corpo.

Foi submetido, a limpeza cirúrgica, a sutura e curativos na região dorsal do pé direito por um período de 30 dias. Além de tratamento conservador para o trauma torácico e para o trauma na região parietal do crânio direito com o uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. Paciente recebeu alta definitiva em 15/09/2016.

Ao exame observo presença de cicatrizes pelo o corpo. Observo presença de cicatriz com cerca de 07cm de diâmetro localizado, na região dorsal do pé direito (Cicatriz de sutura). Presença de edema residual em pé direito. Presença de dor a palpação na região do pé direito. Presença de parestesia na região do pé direito. Presença de dor a mobilização passiva e ativa do pé direito. Presença de bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão do pé direito. Presença de diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão do mesmo. Paciente deambula em marcha claudicante. Observo presença de diminuição da capacidade de expansão torácica durante a inspiração. Presença de dor local crônica. Paciente relata presença de episódios de dor ao tossir. Observo ainda presença de dor a palpação na região parietal do crânio direito. Paciente relata presença de episódios de cefaleia com intensidade forte, tonturas frequentes, acuidade auditiva direita e parestesia na região parietal do crânio direito.

Do exposto, concluo que há limitação em 60% da capacidade funcional do pé direito, e que há limitação em 40% da capacidade funcional do tórax. Considerando comprometimento funcional temporário para as atividades laborativas e/ou da vida diária.

Cajazeiras, 02.12.2016

Dr. Rodolfo G. Cartaxo  
Médico  
CREMEPE 13.144  
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante, 78 - Centro-CEP: 58900-000  
Fone: (83) 3531-4469





**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3<sup>a</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PATOS/PB  
19<sup>a</sup> DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SOUSA/PB  
2<sup>a</sup> DELEGACIA OESTRITAL DE POLÍCIA CIVIL DE SOUSA/PB - GABINETE TITULAR

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 749/2016**

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO - LESÃO  
Local Fato: BR 230, SOUSA/PB Data do fato: 15/08/2016 hora: 18:00

**Notificante:** FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, alcunha "PILATOS", Nacionalidade: brasileira, natural de: CAJAZEIRAS/PB, idade: 64 anos, nascido em 15/05/1952, cor/raça: \*\*\*\*\*, Estado Civil: Casado, Profissão: AGRICULTOR, Escolaridade: alfabetizado, documento: CPF: 000923224-92, filiação: DACIO ALVES DO NASCIMENTO e de JOAQUINA ROLIM DO NASCIMENTO, endereço: \*\*\*\*\* RUA DR.OTAVIO MARIZ, 12, GATO PRETO, SCUSA/PB, referência: PROXIMO AO TRUDOON. Tel/Cel: (83) 99389-5725;

**HISTÓRICO**

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE**: Que no dia e hora citados conduzia um moto HONDA BIZ 125 ES, COR PRATA, ANO/MOD 2012/2012, PLACA OFH 1378/PB, CHASSI 9c2jc4820cr326118 em nome de Aline Trajano do Nascimento quando ao transitar na BR 230, colidiu com um pedaço de madeira que estava na pista sinalizando um acidente; Que o comunicante não viu o objeto pois estava mal sinalizado; Que devido ao impacto veio ao solo; Que foi socorrido por seu filho e levado para o hospital regional desta cidade; Que devido ao acidente sofreu várias escoriações pelo corpo além de varios cortes no pé . Nada mais a consignar.

Sousa/PB, 26 de AGOSTO de 2016. Às 09:40 horas.

*Francisco J. Chagas do Nascimento*

Notificante  Testemunha Arrogada

*Cmnr*

Assinatura do Policial responsável pelo registro  
Cicera Alves  
Matrícula: 168.611-9

TESTEMUNHA ARROGADA

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: Vicente Honorio Filho







Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 02/05/2017 17:40:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050217344106000000007471645>  
Número do documento: 17050217344106000000007471645

Num. 7622916 - Pág. 7

## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Aline Trajano do nascimento,  
RG nº 3.756.385, data de expedição 21/105/2007  
Órgão SSP/DI/PB, portador do CPF nº 027583314-91, com  
domicílio na cidade de Sousa, no Estado de  
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Rua Dr. Ofício Maiz, nº 12,  
complemento -, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima - Franisco Chaves do Nascimento, cujo o condutor era  
Franisco Chaves do nascimento

Veículo: HONDA BIZ 125 ES  
Modelo: 2012  
Ano: 2012  
Placa: 0FH 1378 / PB  
Chassi: 9G2TC4820CR326118  
Data do Acidente: 13/08/2016  
Local e Data: Sousa. PB 13/08/2016



X Aline Trajano do Nascimento  
Assinatura do Declarante

Franisco Chaves do nascimento

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

**JOSÉ NEVES MOREIRA**  
Servico Notarial e Registral

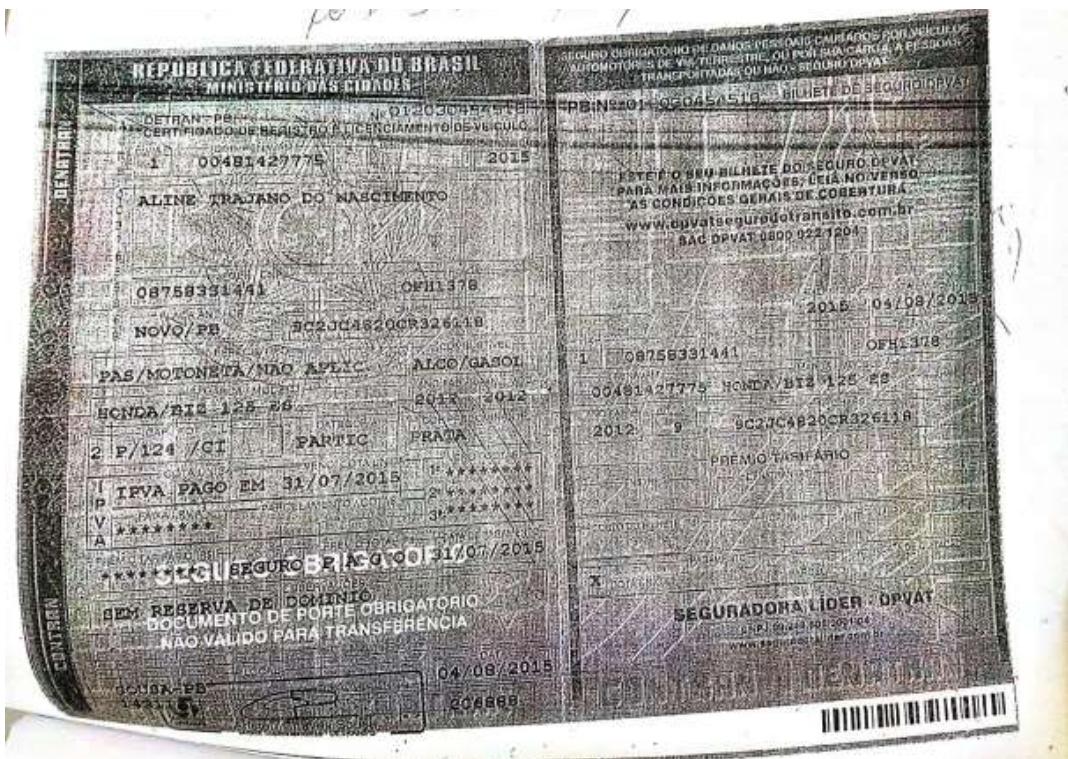
Titular: Bel. Plínio Henrique Rodrigues Neves  
Rua Superior Estação de Carvalho, 34 - Centro - Sousa/PB  
CEP 58060-330 - Fone: (83) 3521-2070

Reconheço, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de: .....  
ALINE TRAJANO DO NASCIMENTO.....

En test. da verdade, Sousa-PB 18/08/2016 10:04:54  
Plínio Henrique Rodrigues Neves - Tabelião  
C2016-0099951EROL:R\$ 48,49 FARPN:R\$ 1,25 FERJ:R\$ 1,70 ISS:R\$ 0,25  
SELO DIGITAL: ADT76599-XOSY  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tabeliao.jus.br>

Plínio Henrique Rodrigues Neves  
TABELIAO E OFICIAL





Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 02/05/2017 17:40:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050217344106000000007471645>  
Número do documento: 17050217344106000000007471645

Num. 7622916 - Pág. 9

DECLARAÇÃO  
Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP<sup>1</sup> nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAe<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

**2º Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

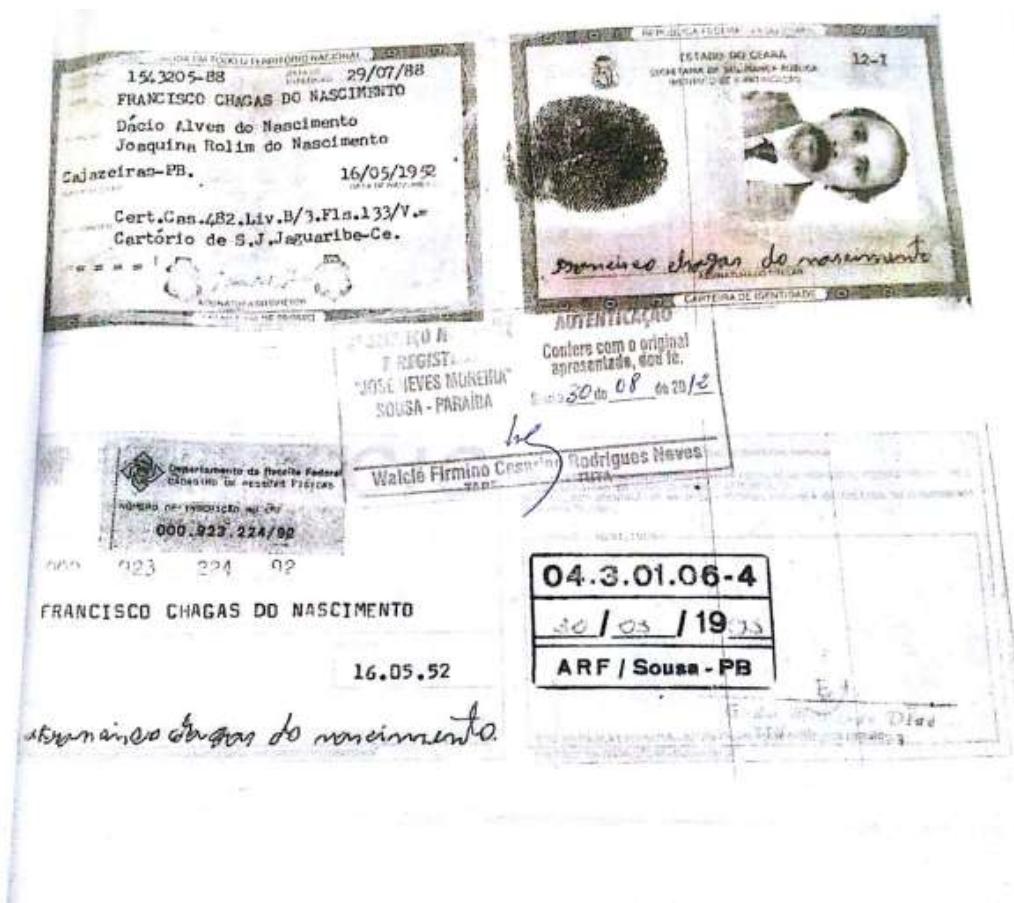
Pelo exposto, eu WILHELM ERNST LIMA, portador(a) do RG nº 252.6736, expedido por SSP DB, em 09/03/35, CPF/CNPJ nº 031.390.154-61, na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) Finni Siqueira, Oitavo informante do sinistro de DPVAT da natureza INVESTIGADO da vítima Finni Siqueira, deve informar, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

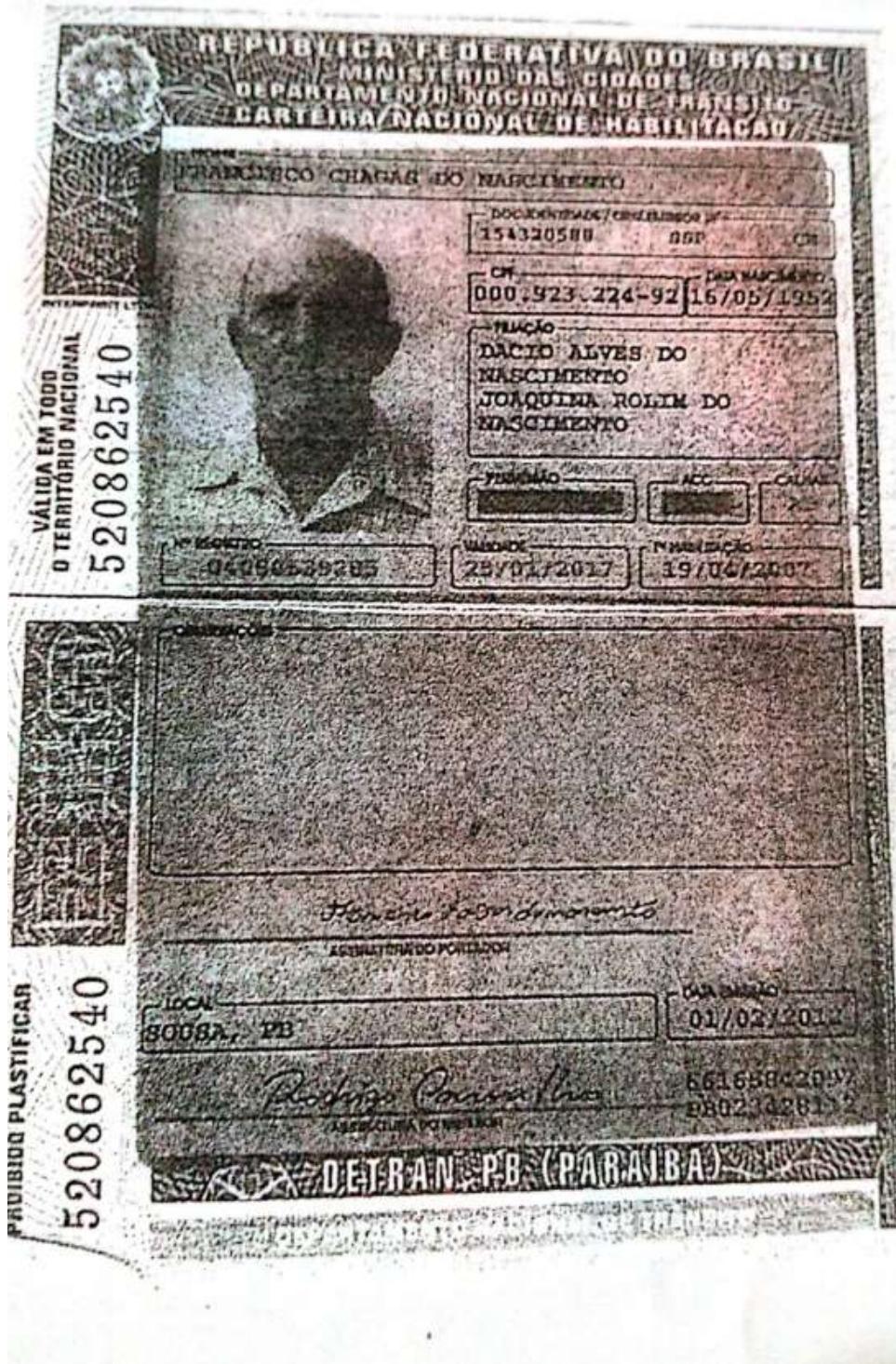
Profissão: Recepcionista Renda Mensal: R\$ de R\$ 1.500,00

Documentos comprobatórios: anexo

*Edilson Luiz Alves*  
ASSINATURA - PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO







Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 02/05/2017 17:40:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050217354112900000007471697>  
Número do documento: 17050217354112900000007471697

Num. 7622969 - Pág. 2

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO, BRASILEIRO  
(A), CASADO, AGRICULTOR, PORTADOR DO RG N°: 155.3205-88 E CPF  
N°: 000.923.224-92, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA: DOUTOR  
OTÁVIO MARIZ N°12, BAIRRO: GATO PRETO, MUNICÍPIO DE SOUSA**

**OUTORGADA: ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO, BRASILEIRA,  
SOLTEIRA, ADVOGADA, INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA – OAB/PB SOB O N.º 21.670, COM  
ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA AVENIDA PADRE ROLIM, N.º 92, 1º  
ANDAR, SALA 18 CENTRO, CAJAZEIRAS - PB, E-MAIL:  
ADVERIKAFRANCA@GMAIL.COM**

---

**PODERES: NOS TERMOS DO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,  
OS CONTIDOS NA CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA", PARA, EM  
NOME DO OUTORGANTE, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU  
TRIBUNAL, OU FORA DELES, DEFENDER SEUS INTERESSES, PODENDO  
PROPOR CONTRA QUEM DE DIREITO AS AÇÕES COMPETENTES E  
DEFENDER OS INTERESSES DA OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS,  
SEGUINDO UMAS E OUTRAS, ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO DOS  
RECURSOS LEGAIS E ACOMPANHANDO-OS, CONFERINDO-LHES,  
AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR, DESISTIR, TRANSIGIR,  
FIRMAR COMPROMISSOS OU ACORDOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO,  
RECONHECER PROCEDÊNCIA DE PEDIDO, RENUNCIAR A DIREITO NO  
QUAL SE FUNDA AÇÃO AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE,  
PODENDO AINDA SUBSTABELEcer ESTA EM OUTREM, COM OU SEM  
RESERVAS DE IGUAIS PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E  
VALIOSO.**

SOUSA-PB, 11 DE ABRIL DE 2017.

Francisco Chagas do Nascimento

**Francisco Chagas do Nascimento**





**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE SOUSA**

**7ª VARA MISTA**

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pela autorarelativamente às despesas do seguro, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, **determino** à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

4. Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.



5. Encaminhem-se os autos à contadaria judicial para que proceda ao cálculo do valor referente às custas judiciais, juntando tal informação no presente processo, no prazo de 24 horas.

Cumpra-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810543110400000007884065>  
Número do documento: 17062810543110400000007884065

Num. 8048155 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE SOUSA**

**7ª VARA MISTA**

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).
2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.
3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pela autorarelativamente às despesas do seguro, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, **determino** à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.
4. Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.



5. Encaminhem-se os autos à contadaria judicial para que proceda ao cálculo do valor referente às custas judiciais, juntando tal informação no presente processo, no prazo de 24 horas.

Cumpra-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810543110400000007884065>  
Número do documento: 17062810543110400000007884065

Num. 8527167 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7<sup>a</sup>VARA DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA**

Autos nº 0801582-69.2017.8.15.0371

**FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em curso, que move nesse Juízo em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, por sua procuradora subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do **COMPROVANTE DE INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA** a fim de comprovar o direito a gratuidade de todos os atos processuais.

O Autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, lei da assistência judiciária, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentando o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido DESDE QUE EFETIVAMENTE COMPROVADOS POR DOCUMENTO.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça,



garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

*"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.*

*1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]*

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão."** (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Além do exposto em lei, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros sustenta tanto a pretensão da agravante quanto o presente agravo. Conforme segue:



53013508 - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO INDEFERIDO - Tendo o autor, na petição inicial, afirmado, expressamente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem o prejuízo de próprio sustento e o de sua família, preenchendo a exigência no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.1950, injustificável o indeferimento judicial do pedido, que se respalda em dispositivos legais, como também constitucionais, como decorre dos textos do art. 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da CF de 1988, que garantem, em tais hipóteses, o acesso à justiça, sobretudo, porque restou documentalmente comprovada a situação de pobreza do promovente. Recurso provido. (TJPR - AI 0065746-9 - (14037) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Silva Wolff - DJPR 10.08.1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Ponderando as circunstâncias demonstradas nos autos - ganhos e despesas enfrentadas pelo requerente do benefício - tem-se que não existam fundadas razões para o indeferimento da gratuitude da justiça. Agravo provido. (TJRS - AGI 599286705 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa )

"AGRAVO - Declaração de pobreza de funcionários públicos que litigam contra a Fazenda do Estado. Indeferimento da gratuitude de justiça determinada pelo MM - Juiz. Inadmissibilidade. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na Lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Despacho reformado. Recurso provido." (TJSP - AI 140.057-5 - São Paulo - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Aloísio de Toledo - J. 26.10.1999 - v.u.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS A DEMONSTRAR POSSUIR O BENEFICIÁRIO CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - O magistrado somente deve indeferir benefícios de Justiça Gratuita, se houver elementos substanciais demonstrado que o beneficiário possui condições de arcar com o pagamento de custas processuais, já que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, se contenta com a simples presunção de pobreza. O fato de ser o agravante pequeno proprietário rural, e estar ele com sua propriedade hipotecada e sofrendo vários processos de execução, não elidem a presunção de poder ele arcar com as custas processuais." (TJMS - AG 2001.002629-8 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 04.10.2001)

"ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - Justiça gratuita - Benefícios - Concessão. É facultado à parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requerer os benefícios da gratuitude judicial, a partir da simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família."(2.ª TACIVIL - AI 540.863 - 11.A Câm., Rel.Juiz Artur Marques - j. 31.08.1998; Bol.AASP 2108/6).

Ressalte-se que o autor é agricultor, o que denota sua carência de recursos, pois sabe-se que tal profissão passa por diversas dificuldades já que é atingida tanto pela crise



econômica do país quanto a crise hídrica pelas faltas de chuva, além da dificuldade em comprovar como de fato é a renda mensal da autora sendo que o mesmo ainda tem que prover a sua subsistência e de sua família. Note-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para deferir à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no processo de inventário. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE A INVENTARIANTE É APOSENTADA E NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO APRECIOU A JUSTIFICATIVA DA PARTE, NEM A DOCUMENTAÇÃO POR ELA JUNTADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1375833-7 - Cantagalo - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 16.12.2015)

Observe-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à profissão de agricultor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRODUTOR RURAL. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.**

No caso dos autos, o agravante acostou documentação que demonstra ser pequeno agricultor, na localidade de Vila Pinheiro Machado, no Município de São Paulo das Missões, neste Estado, bem como juntou declaração de pobreza e documento indicando estar desobrigado a apresentar declaração de bens e rendimentos. Diante desse contexto, inexistindo prova em sentido contrário, é presumível a insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, razão pela qual é possível a concessão do benefício ao agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063290027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/03/2015).

Traz-se à baila também julgado do Rio Grande do Sul quanto à isenção do imposto de renda, que corrobora com o pedido da gratuidade da justiça:

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.**

Litigante que se qualifica como autônoma. Impossibilidade de comprovação de rendimentos. Isenção de declarar IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058771031, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/03/2014)



De acordo com entendimento dos nossos tribunais superiores fica clara a possibilidade de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita com a juntada da declaração de pobreza junto com a comprovação de isenção de imposto de renda, já que o mesmo se encontra impossibilitado de juntar outros documentos que comprovem a pobreza, além de ser pequeno produtor. Vejamos:

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 11284203 PR 1128420-3  
(Acórdão) (TJ-PR)**

**Data de publicação: 29/06/2014**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PEQUENO AGRICULTOR QUE FICOU DESTITuíDO DE RENDA PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PERPETRADO PELA PARTE RÉ - CABIMENTO DA CONCESSÃO DOS ALMEJADOS BENEFÍCIOS - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

**TJ-RS - Recurso Cível 71005655915 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 10/12/2015**

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. RECURSO DO AUTOR INTERPOSTO SOB O PÁLIO DA AJG. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO E DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS E QUE NÃO SE COADUNAM COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTOR NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. (Recurso Cível Nº 71005655915, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 09/12/2015).

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061780128 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 30/09/2014**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEQUENA AGRICULTORA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como agricultora, demonstrando a necessidade da assistência judiciária gratuita. Desnecessidade do estado de miserabilidade à concessão da benesse. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061780128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061535357 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 12/09/2014**



**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENO **AGRICULTOR**.

**NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** Caso em que o litigante se qualifica como pequeno agricultor. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061535357, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/09/2014)

Página 1 de 278 resultados

#### **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061780128 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação:** 30/09/2014

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEQUENA **AGRICULTORA**. **NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** Caso em que a litigante se qualifica como **agricultora**, demonstrando a **necessidade** da assistência judiciária gratuita. Desnecessidade do estado de miserabilidade à concessão da benesse. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061780128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)

#### **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061535357 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação:** 12/09/2014

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENO **AGRICULTOR**.

**NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** Caso em que o litigante se qualifica como pequeno agricultor. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061535357, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/09/2014)

#### **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061401113 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação:** 05/09/2014

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENA **AGRICULTORA**.

**NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** Caso em que a litigante se qualifica como agricultora. Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061401113, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2014)

#### **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059439737 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação:** 06/05/2014

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENOS

**AGRICULTORES. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** Caso em que os litigantes se qualificam como agricultores. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70059439737, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2014)



### **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061481412 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 01/10/2014**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENA **AGRICULTORA.** NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como agricultora. Impossibilidade de comprovação de rendimentos. Isenção de declarar Imposto de Renda. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061481412, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2014).

**TJ-SP - Apelação APL 10142164820148260554 SP 1014216-48.2014.8.26.0554**

**(TJ-SP)**

**Data de publicação: 18/10/2015**

**Ementa:** APELAÇÃO. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PLEITEADO EM CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO NA SENTENÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ. GRATUIDADE CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA ART. 206, §5º, i, cc. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, iv, cpc). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

**TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21715613920158260000 SP 2171561-39.2015.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 24/09/2015**

**Ementa:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Agravante que pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude a Lei nº 1060/50 - **Declaração de pobreza** e de **imposto de renda** suficientes para demonstrar a hipossuficiência do autor até prova em contrário - Benefício da assistência judiciária que merece ser deferido - Agravo provido.

### **TJ-PR - 8673103 PR 867310-3 (Acórdão) (TJ-PR)**

**Data de publicação: 03/05/2012**

**Ementa:** Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT . **Declarações de imposto de renda.** Isenção. Comprovação do estado de **pobreza**. Dificuldade. Autônomo. Acidente. Recurso provido. 1- Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de **declaração de renda** e bens. 2- A comprovação pelo agravante, de estar inserido na faixa de isenção do **Imposto de Renda**, aliada ao fato de ser o mesmo profissional autônomo, e ter sofrido grave acidente automobilístico, impõe o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao mesmo.



Fica comprovado que a declaração de hipossuficiência anexado na exordial junto com a comprovação de isenção do imposto de renda é prova objetiva e clara que efetiva o direito certo da autora em ser beneficiaria da gratuidade da justiça, já que negar isso seria impedir acesso à justiça aos que necessitam.

Além de todo o sofrimento da parte autora em ter sido vítima de um acidente, trazendo prejuízos e abalos, sendo negado o valor que lhe era devido quando pleiteou de forma administrativa, cabe aqui o dever do Poder Judiciário em garantir o livre acesso à justiça, garantindo que os comprovadamente pobres possam pleitear seus pedidos de forma judicial.

## **PEDIDO**

Portanto, requer o Autor a Vossa Excelência que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, com amparo nos argumentos legais, de direito e jurisprudenciais colacionados.

Termos em que pede  
e espera deferimento.

Sousa/PB, 30 de julho de 2017.

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **000.923.224-92**

Nome: **FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO**

Data de Nascimento: **16/05/1952**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **16/06/1993**

Dígito Verificador: **00**

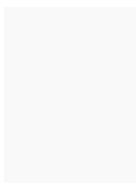
Comprovante emitido às: **14:37:29** do dia **30/07/2017** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **832F.8787.C753.78FA**



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 30/07/2017 15:13:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073015122637300000008750031>  
Número do documento: 17073015122637300000008750031

Num. 8939555 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

**Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970**

**e-mail [sza.7vara@tjpb.jus.br](mailto:sza.7vara@tjpb.jus.br); telefone (83)35226602**

---

<b>PROCESSO</b>	0801582-69.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
<b>AUTOR</b>	FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO
<b>RÉU</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **DESPACHO**

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)<sup>1</sup>.

Por conseguinte, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determinam o § 1º do artigo 3º da lei de regência<sup>2</sup>.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 16/01/2019 09:19:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901160919414300000018144986>  
Número do documento: 1901160919414300000018144986

Num. 18646315 - Pág. 1

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover-lhe a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada.

**Registre-se que o valor devido, regra geral, não corresponderá à diferença necessária para atingir o teto indenizável (R\$ 13.500,00), uma vez que, conforme já salientado, já se encontra pacificada a orientação de que a indenização será proporcional ao grau de invalidez. O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC.**

Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrando em ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial.

**ANTE O EXPOSTO:**

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada. Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

**VINICIUS SILVA COELHO**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 16/01/2019 09:19:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901160919414300000018144986>  
Número do documento: 1901160919414300000018144986

Num. 18646315 - Pág. 2

**1** No mesmo sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido”. (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 16/01/2019 09:19:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901160919414300000018144986>  
Número do documento: 1901160919414300000018144986

Num. 18646315 - Pág. 3

**2**§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **I**-quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II**-quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 16/01/2019 09:19:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901160919414300000018144986>  
Número do documento: 1901160919414300000018144986

Num. 18646315 - Pág. 4

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 05/02/2019 18:13:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518134825900000018521580>  
Número do documento: 19020518134825900000018521580

Num. 19033362 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DE SOUSA/PARAÍBA**

**Processo nº 0801582-69.2017.8.15.0371**

**FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado no processo, por sua advogada que está subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa excelência atender o respeitável despacho do ID nº 18646315 e complementar os fatos:

**1) A descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada:**

A-Trauma torácico é uma lesão do tórax pode ter distúrbios maiores ou menores da função cardiorrespiratória, dependendo da parte envolvida.

E em acidentes de transito, pode comprimir todas as estruturas do interior do tórax, especialmente os pulmões. As consequências mais sérias do trauma torácico são:

- insuficiência respiratória aguda por lesão da parede torácica, vias aéreas, diafragma e pulmões
- choque devido lesões de grandes vasos e lesões extratorácicas.

B- Trauma na região parietal do crânio direito: Os ossos parietais, são um par de ossos retangulares, curvos e achatados que ocupam a parte lateral e superior da calota craniana, protegendo o lobo parietal do cérebro. Fazem parte da composição do neurocrânio no esqueleto axial. Na imagem a seguir (meramente ilustrativa) teremos uma ideia de onde foi sofrido o trauma:





**C- Trauma na região dorsal do pé direito com corte contuso:** A região dorsal do pé, normalmente chamada de “peito” do pé, é um local que possuímos ossos que interligam os dedos dos pés com os ossos do tornozelo.

Além da estrutura óssea, existem estruturas músculo tendíneas, nervos e vasos sanguíneos, que realizam os movimentos dos pés, estabilizam nossa postura e mantém nossos pés saudáveis.

A vítima sofreu o referido trauma e um corte contuso no mesmo pé que causa feridas e variam conforme a gravidade.

**2) A descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago:**

Com a devida especificação das lesões sofridas pelo autor da demanda no acidente de trânsito hora tratado nota-se que a seguradora não atribuiu o valor adequado da indenização e sim um valor ínfimo se comparada as sequelas da vítima, recebendo apenas R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

No momento requer que a seguradora junte ao processo o laudo pericial realizado pela mesma na esfera administrativa para que se possa afirmar qual foi o percentual de invalidez apurado pela seguradora para se compare ao valor que foi pago administrativamente.

**3- Os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada:** As lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito trouxeram sérios prejuízos a vida do mesmo, dificultando a prática das atividades habituais, tais como trabalho (limitando a capacidade laboral) e da vida pessoal. Por isso requer que seja



considerada a perícia judicial a fim de que seja fixado um percentual de invalidez e assim chegar a um percentual justo pelos danos sofridos e que a vítima receba o valor a título de complementação do que foi pago de forma administrativa.

**-PEDIDOS:**

1- Requer que aceita a EMENDA A INICIAL a fim de complementar os fatos que faltavam;

2-Requer que a seguradora seja intimada para juntar ao processo o laudo pericial e o processo administrativo para comprovar como chegou ao grau de invalidez e consequentemente ao valor pago a título de indenização na esfera administrativa;

Nestes termos,  
pede deferimento.

Sousa/PB  
05 de fevereiro de 2018.

Erika de França Pergentino  
OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 05/02/2019 18:14:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518130257200000018521651>  
Número do documento: 19020518130257200000018521651

Num. 19033437 - Pág. 3

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 05/02/2019 18:37:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518371419100000018521673>  
Número do documento: 19020518371419100000018521673

Num. 19033460 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

**Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970**

**e-mail [sza.7vara@tjpb.jus.br](mailto:sza.7vara@tjpb.jus.br); telefone (83)35226602**

<b>PROCESSO</b>	0801582-69.2017.8.15.0371
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]	
<b>AUTOR</b>	FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO
<b>RÉU</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**DESPACHO**

1- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

2- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

3- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJ PB ([diegosantiago\\_medicina@hotmail.com](mailto:diegosantiago_medicina@hotmail.com); 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR ( Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos



do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

4- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

5- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

6- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

6.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

6.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

6.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

6.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

6.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

6.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

7- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

**8- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.**

9- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

10 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

**VINICIUS SILVA COELHO**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 17/05/2019 08:55:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051414152741700000020568873>  
Número do documento: 19051414152741700000020568873

Num. 21156512 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOUSA  
7<sup>a</sup> VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0801582-69.2017.8.15.0371

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - PB21670

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

Através do presente expediente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) de todo o teor do despacho em anexo, para os devidos fins, observando o prazo de 5 dias.

Sousa(PB), 14 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TEC. JUDICIÁRIO - mat. 4752341

Assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 14/06/2019 11:38:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906141138123800000021384519>  
Número do documento: 1906141138123800000021384519

Num. 22022551 - Pág. 1